

**Resíduos excluídos do âmbito de aplicação do RGGR
Biomassa na aceção do REI
Conceitos de Biorresíduos e Resíduos Biodegradáveis
Versão 3: Julho de 2015 ¹**

Índice

1	Enquadramento.....	2
2	Resíduos excluídos do âmbito do RGGR – alínea f), n.º2 do artigo 2.º	2
3	Biomassa na aceção do Regime de Emissões Industriais (REI):	6
3.1	Biomassa REI vs. Resíduos RGGR	7
4	Biorresíduos	7
4.1	Licenciamento de Biorresíduos.....	8
5	Resíduos biodegradáveis.....	9
5.1	Resíduos urbanos biodegradáveis	9
5.2	Outros resíduos biodegradáveis	9
	Anexo I.....	10

¹ A alteração à Versão 2 de Fevereiro 2014, consiste essencialmente em:

- Exclusão do âmbito de aplicação do RGGR, de todos os resíduos de madeira e cortiça não contaminados de origem industrial, recebidos ou produzidos nas indústrias da fileira da madeira e cortiça

1 Enquadramento

O Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, relativo ao Regime Geral de Gestão de Resíduos (RGGR), na atual redação do Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de Junho, exclui do seu âmbito de aplicação, na alínea f) do n.º2 do artigo 2.º:

f) As matérias fecais não abrangidas pela alínea c) do n.º 3, as palhas e outro material natural não perigoso de origem agrícola ou silvícola que seja utilizado na agricultura ou na silvicultura ou para a produção de energia a partir dessa biomassa através de processos ou métodos que não prejudiquem o ambiente nem ponham em perigo a saúde humana;

As matérias fecais não abrangidas pelo Regulamento relativo aos Subprodutos de Origem Animal, as palhas, e outro material natural não perigoso de origem agrícola (saliente-se que a atividade agrícola compreende a produção vegetal e animal, quer em termos de bens, quer de serviços específicos das atividades incluídas na *Secção A* da Classificação das Atividades Económicas – CAE Rev.3²) ou silvícola que sejam utilizados na agricultura/pecuária, na silvicultura ou na produção de energia a partir desses materiais através de processos ou métodos que não prejudiquem o ambiente nem ponham em perigo a saúde humana, são resíduos que se encontram excluídos do âmbito de aplicação do RGGR.

Acresce ainda clarificar, face a esta exclusão de âmbito do RGGR, a abrangência das exclusões previstas no Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto, relativo ao regime de emissões industriais (diploma REI) que regula a incineração (e co-incineração de resíduos) no seu capítulo IV (**Ver capítulo 3.**)

Por outro lado, o RGGR define claramente na sua alínea d) do art. 3º, o que são considerados biorresíduos (Ver capítulo 4.):

‘Biorresíduos’ os resíduos biodegradáveis de espaços verdes, nomeadamente os de jardins, parques, campos desportivos, bem como os resíduos biodegradáveis alimentares e de cozinha das habitações, das unidades de fornecimento de refeições e de retalho e os resíduos similares das unidades de transformação de alimentos, cuja gestão se encontra abrangida pelo preceituado no RGGR.

2 Resíduos excluídos do âmbito do RGGR – alínea f), n.º2 do artigo 2.º

Tendo em atenção o disposto no art 2, nº 2 alínea f) do RGGR, que transpõe o referido na alínea f) do nº 1 do art. 2, da Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Novembro, relativa aos resíduos (DQR), alguns resíduos

² A CAE-Rev.3, cuja estrutura foi publicada no Diário da República a coberto do Decreto -Lei n.º 381/2007 de 14 de Novembro, estabelece o novo quadro das atividades económicas portuguesas, harmonizado com a Nomenclatura Estatística das Atividades Económicas na Comunidade Europeia (NACE Rev.2), no âmbito do Regulamento (CE) nº 1893/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro de 2006. A Secção A da CAE refere-se às atividades *Agricultura, produção animal, caça, floresta e pesca*

provenientes de materiais naturais originados por organismos vivos estão excluídos do âmbito de aplicação deste diploma,

- i. As matérias fecais não abrangidas pela alínea c) do n.º 3 (Subprodutos de Origem Animal não abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 1069/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro – Regulamento SPOA),
- ii. as palhas e,
- iii. outro material natural não perigoso de **origem** agrícola ou silvícola,

que sejam **utilizados** na agricultura, pecuária ou na silvicultura ou para a produção de energia a partir dessa biomassa através de processos ou métodos que não prejudiquem o ambiente nem ponham em perigo a saúde humana.

De acordo com o previsto no Diploma verifica-se que a exclusão do *material natural não perigoso* depende da *Origem* e do *Uso Futuro*

Materiais	Origem	Uso futuro
<ul style="list-style-type: none"> – Matérias fecais não SPOA – Palha 	-----	<ul style="list-style-type: none"> – utilização na agricultura (direta, ou indireta através por ex.: compostagem) – utilização na pecuária (por ex.: camas de animais, alimentação animal direta)
<ul style="list-style-type: none"> – Material natural não perigoso 	<ul style="list-style-type: none"> – Agrícola (agricultura, pecuária) – Silvícola 	<ul style="list-style-type: none"> – utilização na atividade silvícola – utilização na produção de energia, incluindo-se neste caso a produção de combustíveis por processos físicos (por ex.: produção de <i>pellets</i>)

Assim, verifica-se que estão excluídos do RGGR os seguintes resíduos:

- 1) Matérias fecais que não constituam Subprodutos de Origem Animal na aceção do Regulamento (CE) n.º 1069/2009, do Parlamento Europeu e do Conselhos de 21 de outubro de 2009 (Regulamento SPOA):
 - a) *Excrementos e urina com exceção do chorume e do guano não mineralizado, classificados como subprodutos animais* (n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento SPOA)
- 2) Atendendo à sua origem enquanto material natural não perigoso, entende-se que se encontram excluídos do âmbito do RGGR os seguintes materiais:
 - a) **Resíduos de culturas agrícolas** constituídas por culturas temporárias (nomeadamente cerealicultura, horticultura, floricultura, têxteis, etc.) e culturas permanentes (como a viticultura e a olivicultura), resultantes da exploração destas culturas, incluindo colheita, poda e acondicionamento no produtor (Grupos 011 e 012 da CAE), bem como provenientes de culturas de materiais de propagação vegetativa (Grupo 013) e de atividades relativas à preparação ou conservação de produtos agrícolas para venda (como restos do

acondicionamento de frutos e legumes no produtor ou distribuidor, incluindo resíduos de centrais de frio) da classe 0163 da CAE. Inclui-se também a utilização de substrato proveniente de produção de culturas agrícolas (por exemplo, produção de cogumelos) como composto para plantas:

a. LER 020103³: Resíduos de tecidos vegetais

b) **Material vegetal natural de origem silvícola**, constituído por espécies arbustivas ou arbóreas ou partes destas, resultantes de limpezas e da exploração de áreas florestais (povoamentos e matas) e da extração da cortiça (dos Grupos 021, 022 e 023 da CAE, relativos à silvicultura e exploração florestal):

a. LER 020107: Resíduos silvícolas

Não estão incluídos neste ponto os resíduos de espaços verdes, nomeadamente os de jardins e parques conforme **Capítulo 4.** deste documento.

Todos os materiais enquadráveis nas especificações descritas nos pontos 1. e 2., constituem resíduos não abrangidos pelo RGGR, desde que utilizados na agricultura/pecuária, na silvicultura (diretamente ou após valorização orgânica - compostagem), ou para produção de energia, sob forma de materiais simples, incluindo estilhas ou agregados como por exemplo os *pellets*. Salienta-se que a valorização orgânica indireta (compostagem) ou a valorização energética (produção de *pellets*) não podem ser efetuadas havendo mistura com outros resíduos, caso em que passam a constituir OGR abrangida pelo RGGR.

Para além dos materiais provenientes diretamente das atividades agrícola e silvícola, entende-se que devem ser excluídos do âmbito de aplicação do RGGR nos termos da alínea f) do n.º2 do artigo 2.º, os materiais de origem agrícola ou silvícola, provenientes da indústria alimentar, gerados na preparação de matérias-primas, bem como todos os materiais lenhosos provenientes das indústrias da fileira da madeira e da cortiça, resultantes da preparação das respetivas matérias-primas e seu processamento e isentos de contaminantes.

Por isento de contaminantes entende-se o material que não contém *compostos orgânicos halogenados ou metais pesados resultantes de tratamento com conservantes ou revestimento, incluindo, em especial, os provenientes de obras de construção e demolição*. No caso de conterem contaminantes os resíduos devem estar enquadrados num código LER com (*) associado.

Incluem-se nestes casos os seguintes resíduos:

³ Códigos constantes na Lista Europeia de Resíduos (LER) publicada na Decisão da Comissão n.º 2014/955/UE - Decisão da Comissão que altera a Decisão 2000/532/CE relativa à lista de resíduos em conformidade com a Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

3) Resíduos da preparação de produtos alimentares

- a. LER 02 03 04 - Matérias impróprias para consumo ou processamento: Cascas de frutos, incluindo cereais e frutos rijos (ex.: casca de arroz, de amêndoa, noz, avelã, castanha e outos), e caroços (ex.: caroço de pêssigo, de marmelo e de alperce), provenientes da preparação e conservação de frutos (Grupo 103 da CAE), quando removidos previamente ao processamento, bem como folhas e ramos provenientes da limpeza da azeitona nos lagares de azeite (Subclasse 10412 da CAE)
- b. LER 02 04 01 - Terra proveniente da limpeza e lavagem da beterraba (Grupo 103 da CAE)

4) Resíduos da preparação e do processamento da madeira e da cortiça, provenientes de atividades constantes do **Anexo I** do presente documento (lista indicativa e não exaustiva).

Encontrando-se excluídos do âmbito do RGGR os seguintes materiais:

- a. LER 030101: Resíduos do descasque de madeira e de cortiça;
- b. LER 030105: Serraduras, aparas, fitas de aplainamento, madeira, aglomerados e folheados não abrangidos em 03 01 04, incluindo os resíduos resultantes do processo de fabrico de rolhas de cortiça e de outros produtos de cortiça, isentos de contaminantes

Quando contenham substâncias perigosas estes resíduos devem ser enquadrados no código LER 03 01 04*

5) Resíduos da produção de pasta virgem para papel, constituídos por materiais vegetais fibrosos na sua forma natural, provenientes das indústrias de produção de pasta virgem para papel (Classe 1711 da CAE relativa ao fabrico de pasta):

- a. LER 030301: Resíduos do descasque de madeira e resíduos de madeira

Todos os materiais acima especificados não constituem resíduos abrangidos pelo RGGR, desde que sejam utilizados na agricultura/pecuária, na silvicultura (diretamente ou após valorização orgânica - compostagem), ou na produção de energia, sob a forma de materiais simples ou agregados como por exemplo os *pellets*. Salienta-se que a valorização orgânica indireta (compostagem) ou a valorização energética (produção de *pellets*) não podem ser efetuadas havendo mistura com outros resíduos, caso em que passam a constituir OGR abrangida pelo RGGR.

Salienta-se que quando estes materiais dão origem a produtos, como qualquer outro produto que atinja o fim da sua vida útil, passarão a constituir-se resíduos na acessão da alínea ee) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho (exemplo: paletes de madeira usadas).

Sempre que contenham contaminantes os materiais acima identificados têm que ser classificados noutra código LER e passam a ficar incluídos no âmbito RGGR.

Nota: Todos os resíduos enquadrados no **Capítulo 2** deste documento, não necessitam de registo no Mapa Integrado de Registo de Resíduos (MIRR), e o seu transporte não necessita de se fazer acompanhar de Guia de Acompanhamento de Resíduos (GAR). Tratam-se de resíduos excluídos do âmbito do RGGR pelo que não têm que obedecer às disposições previstas neste regime.

3 Biomassa na aceção do Regime de Emissões Industriais (REI):

A Diretiva 2010/75/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Novembro de 2010, relativa às emissões industriais (Diretiva Emissões Industriais - DEI), define **Biomassa** conforme as alíneas a) e b) e subalíneas i) a v), do n.º 31 do art. 3.º.

A transposição para direito nacional foi efetuada pelo Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto, relativo ao Regime de Emissões Industriais – REI, com a seguinte redação de **Biomassa** no seu art. 3.º alínea f):

“Produtos que consistem, na totalidade ou em parte, numa matéria vegetal proveniente da agricultura ou da silvicultura que pode ser utilizada como combustível para efeitos de recuperação do seu teor energético, bem como os seguintes resíduos, quando utilizados como combustível:”

- i. Resíduos vegetais agrícolas e silvícolas contemplados na DEI, foi transposto para o direito nacional como *“matéria-prima vegetal resultante de actividades nos domínios da agricultura e da silvicultura”*;
- ii. Resíduos vegetais provenientes da indústria de transformação de produtos alimentares, se o calor gerado for valorizado;
- iii. Resíduos vegetais fibrosos provenientes da produção de pasta virgem e da produção de papel a partir de pasta, se forem coincinerados no local de produção e se o calor gerado for valorizado,
- iv. Resíduos de cortiça contemplados na DEI, cuja transposição para o direito nacional adotou a seguinte redação *“matérias-primas de cortiça”*;
- v. Resíduos de madeira, com exceção dos resíduos de madeira que possam conter compostos orgânicos halogenados ou metais pesados resultantes de tratamento com conservantes de madeira ou com revestimento, incluindo, nomeadamente, os resíduos de madeira deste tipo provenientes de resíduos de construção e demolição.

Esta diretiva integra as disposições da Diretiva 2000/76/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 4 de Dezembro de 2000, relativa à incineração de resíduos, conforme o seu capítulo IV. No plano interno, o diploma REI revoga o Decreto-Lei n.º 85/2005, de 28 de Abril que transpõe a diretiva incineração definindo as condições de incineração e

co-incineração de resíduos no seu capítulo IV, onde exclui do seu âmbito de aplicação a Biomassa nos termos da alínea b) suprarreferida.

3.1 Biomassa REI vs. Resíduos RGGR

Nem todos os resíduos enquadrados como Biomassa nos termos do REI (alínea f) do artigo 3.º) se encontram excluídos do âmbito de aplicação do RGGR (alínea f) do artigo 2.º):

- 1) os resíduos que se enquadrem no âmbito das alíneas i), iv) e v) do REI, estão sempre excluídos do âmbito do RGGR, à exceção dos resíduos de madeira/cortiça de origem urbana ou equiparados a urbanos, e os resíduos de embalagem de madeira/cortiça⁴;
- 2) os resíduos que se enquadrem no âmbito da alínea ii) do REI, e sejam gerados à entrada da indústria de transformação de alimentos, encontram-se excluídos do âmbito do RGGR (por exemplo, as cascas de frutos rijos). Por outro lado, resíduos gerados após o processamento dos alimentos são considerados biorresíduos (Ver capítulo 4.) e o seu encaminhamento para valorização energética encontra-se isenta de licenciamento ao abrigo da alínea d) do n.º4 do artigo 23.º do RGGR;
- 3) os resíduos que se enquadrem na alínea iii) do REI estão, na sua maioria, incluídos no âmbito do RGGR. O encaminhamento para valorização energética deste tipo de resíduos encontra-se isento de licenciamento ao abrigo da alínea a) do n.º4 do artigo 23.º do RGGR. Apenas os resíduos do descasque da madeira provenientes das indústrias de produção de pasta virgem para papel estão excluídos do RGGR.

4 Biorresíduos

De acordo com a DQR (nº 4 do art.º 3) e diploma RGGR (alínea d) do art.º 3º), biorresíduos são definidos como *“os resíduos biodegradáveis de espaços verdes, nomeadamente os de jardins, parques, campos desportivos, bem como os resíduos biodegradáveis alimentares e de cozinha das habitações, das unidades de fornecimento de refeições e de retalho e os resíduos similares das unidades de transformação de alimentos.”*

Assim considera-se que os biorresíduos são constituídos por:

- 1) Resíduos biodegradáveis de espaços verdes, nomeadamente jardim, parques e campos desportivos, resultantes da manutenção destes espaços, bem como de atividades similares relacionadas com edifícios (Grupo 813 da CAE: Plantação e manutenção de jardins):
 - i. LER 20 02 01: Resíduos biodegradáveis de jardins e parques (inclui cemitérios)

⁴ Conforme circular n.º 04/2014/DRES-DFEMR:

http://www.apambiente.pt/zdata/Políticas/Resíduos/Circulares/Circular_4_2014.pdf

- 2) Resíduos alimentares e de cozinha das habitações, dos restaurantes, das unidades de fornecimento de refeições e de retalho, classificadas nas Divisões 55 e 56 e classe 1085 da CAE:
- i. *LER: 20 01 08: Resíduos biodegradáveis de cozinhas e cantinas*
- 3) Resíduos similares das unidades de transformação de alimentos:
- a) Resíduos do processamento de carne, peixe e outros produtos alimentares de origem animal (provenientes de atividades classificadas na classe 1013 e no Grupo 102 da CAE):
 - i. *LER 02 02 03 - materiais impróprios para consumo ou processamento*
 - b) Resíduos do processamento de frutos, legumes, cereais, óleos alimentares, cacau, café, chá e tabaco; resíduos da produção de conservas; resíduos da produção de levedura e extrato de levedura, e da preparação e fermentação de melaços (resultantes das atividades dos Grupos 103, 104, 106, 108 da CAE, exceto as Classes 1081 e 1085).
 - i. *LER 02 03 04 - Matérias impróprios para consumo ou processamento (ex.: dreche de cerveja – materiais insolúveis da filtração do mosto, caroço de azeitona, bagaço de azeitona extratado, casca de laranja. O bagaço de azeitona também é considerado biorresíduo se não se destinar à produção de óleo de bagaço de azeitona ou a matérias-primas para alimentação animal, nestes casos são considerados subprodutos).*
 - c) Resíduos do processamento de açúcar (provenientes das atividades da Classe 1081 da CAE)
 - i. *02 04 99 – Outros resíduos não anteriormente especificados*
 - d) Resíduos da indústria de lacticínios (proveniente das atividades do Grupo 105 da CAE)
 - i. *LER 02 05 01- materiais impróprios para consumo ou processamento*
 - e) Resíduos da indústria de panificação, pastelaria e confeitaria (das atividades do Grupo 107 da CAE)
 - i. *LER 02 06 01 materiais impróprios para consumo ou processamento*
 - f) Resíduos da produção de bebidas alcoólicas e não alcoólicas (excluindo café, chá e cacau), provenientes das atividades do Grupo 110 da CAE:
 - i. *LER 02 07 01- resíduos da lavagem, limpeza e redução mecânica das matérias-primas*
 - ii. *LER 02 07 02 – resíduos da destilação do álcool*
 - iii. *LER 02 07 04 – materiais impróprios para consumo ou processamento (ex.: Bagaço de uva – Resíduos das indústrias de produção de vinho que incluem as grainhas da prensagem da uva)*

4.1 Licenciamento de Biorresíduos

De acordo com o n.º4 do Art.º 23º do RGGR estão isentas de licenciamento as seguintes operações de valorização de biorresíduos:

- *Valorização energética* da fração dos biorresíduos provenientes dos espaços verdes (alínea c);
- *Valorização energética* da fração dos biorresíduos de origem vegetal proveniente da indústria de transformação de produtos alimentares (alínea d);
- *Valorização não energética* de resíduos não perigosos, quando efetuada pelo produtor dos resíduos resultantes da sua própria atividade, no local de produção ou em local análogo ao local de produção pertencente à mesma entidade (alínea e).

A *valorização não energética* de biorresíduos que não seja efetuada pelo produtor dos resíduos é licenciada nos termos do regime geral de licenciamento (procedimento estabelecido nos artigos 27.º a 31.º do RGGR). Exemplos: compostagem, digestão anaeróbia e valorização agrícola.

5 Resíduos biodegradáveis

De acordo com o Decreto-Lei n.º 183/2009, de 10 de Agosto (Diploma Aterros) definem-se resíduos biodegradáveis: os resíduos que podem ser sujeitos a decomposição anaeróbia ou aeróbia, designadamente os resíduos alimentares e de jardim, o papel e o cartão.

5.1 Resíduos urbanos biodegradáveis

No que se refere aos resíduos urbanos são considerados resíduos biodegradáveis os resíduos referenciados com os seguintes códigos LER:

- LER 15 01 01: resíduos de embalagens de papel e cartão
- LER 20 01 01: papel e cartão (frações recolhidas seletivamente)
- LER 20 01 08: Resíduos biodegradáveis de cozinhas e cantinas e
- LER 20 02 01: Resíduos biodegradáveis de jardins e parques (resíduos biodegradáveis de espaços verdes);
- LER 20 03 02: Resíduos de mercado (resíduos alimentares e de cozinha das habitações, dos restaurantes, das unidades de fornecimento de refeições e de retalho);

5.2 Outros resíduos biodegradáveis

Podem ser considerados resíduos biodegradáveis todos os resíduos passíveis de transformação através da ação de microrganismos que atuam decompondo a matéria orgânica complexa, resultante de cadáveres ou de fragmentos de seres vivos (por exemplo: folhas de árvores), em elementos minerais suscetíveis de serem reutilizados por organismos vivos (por exemplo: plantas) ou reintroduzidos nos ciclos biogeoquímicos (por exemplo, libertando para a atmosfera o carbono contido nos tecidos orgânicos, sob a forma de CO₂).

Assim, grande parte dos resíduos produzidos nas indústrias agroalimentares poderá ser considerada biodegradável.

Anexo I

Atividades potencialmente associadas à produção de resíduos de madeira e cortiça, excluídos do âmbito do RGGR:

Resíduos da preparação e processamento da madeira e da cortiça, provenientes das atividades classificadas nos seguintes Grupos da CAE:

- Grupo 161 com atividades associadas à *serração e aplainamento da madeira*

O Grupo 161 Compreende a atividade das serrações e outras unidades de trabalho mecânico da madeira, fixas ou móveis, independentemente do lugar onde operam. Inclui a produção de madeiras serradas para construção (madeiras esquadriadas, régua para parquet, tábuas para o chão, etc.), madeiras para paletes, tabuinha para embalagem, travessas para caminho-de-ferro, farinha, lã, estilha e partículas de madeira.

- Grupo 162 com atividades associadas à *fabricação de artigos de madeira, de cortiça, de espartaria e de cestaria, exceto mobiliário*

- (Nota: No código 16295 inclui-se a arte de trabalhar cortiça)

- Grupo 310 com atividade associada à *fabricação de mobiliário e colchões*, que inclua a preparação e processamento de matéria-prima virgem sem contaminantes e desde que utilizados apenas materiais de madeira ou cortiça, com as seguintes CAE:

- 31010 *Fabricação de mobiliário para escritório e comércio*
- 31020 *Fabricação de mobiliário de cozinha*
- 31091 *Fabricação de mobiliário de madeira para outros fins*
- 31093 *Fabricação de mobiliário de outros materiais para outros fins*
- 31094 *Atividades de acabamento de mobiliário*

O Grupo 310 Compreende a fabricação de todo o tipo de móveis (móveis para usos domésticos, escritório, hotelaria, restaurantes, hospitais, salas de espetáculo, etc.), feitos em qualquer material (exceto cerâmica, cimento e pedra) e para qualquer fim. Compreende também a fabricação de colchoaria e de mobílias estofadas, qualquer que seja o material utilizado na sua estrutura.

- Outras atividades associadas à preparação e processamento de matéria-prima (cortiça e madeira virgem sem contaminantes), nomeadamente:

- 29200 *Fabricação de carroçaria, reboques e semi-reboques, em madeira*
- 30112 *Construção de Embarcações não metálicas, excepto de recreio e desporto*
- 30120 *Construção de Embarcações de Recreio e de Desporto*
- 32995 *Fabricação de caixões mortuários em madeira*
- 43320 *Montagem de trabalhos de carpintaria e de caixilharia*
- 32400 *Fabricação de jogos e de brinquedos*